

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.105, DE 2007

Regulamenta a Profissão de Técnico de Meio Ambiente.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

A iniciativa tem por objetivo regulamentar a profissão de Técnico de Meio Ambiente, estabelecendo o domínio laboral do referido ofício, fixando as respectivas atribuições.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conteúdo do projeto em apreciação mais uma vez retoma a discussão sobre os critérios autorizativos ou proibitivos da regulamentação de profissões.

Apesar da louvável intenção do ilustre Deputado Alexandre Silveira, entendemos que a proposição não merece a acolhida deste Órgão Técnico.

O fato de existir uma lei federal, no caso a de nº 10.410/2002, criando a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, por si só não autoriza restringir a liberdade de trabalho contida no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal.

Pelo contrário, vê-se, na simples leitura do art. 1º da referida legislação, que o desempenho da Carreira de Especialista em Meio Ambiente não é de exclusividade de um determinado ramo laboral, mas, antes, revela o seu conteúdo interdisciplinar, alcançando uma expressiva gama de profissionais, ou seja, Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo.

A Constituição Federal consagra, entre os direitos e garantias fundamentais, o livre "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, inciso XIII).

Vale dizer que a liberdade de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão é direito de cidadania, cuja restrição somente se justifica quando prevalecerem os interesses da coletividade sobre os individuais ou de grupos, como é o caso dos médicos, engenheiros e outros, cuja regulamentação, mais que especificar direitos, se faz necessária para impor-lhes deveres em favor da coletividade consumidora de seus serviços, já que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde. Não vislumbramos tais entendimentos quanto à profissão de Técnico de Meio Ambiente.

O inciso XIII do Art. 5º e o parágrafo único do Art. 170 do texto constitucional estabelecem o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita. Permitir-se que se regulem os diversos ofícios e ocupações é o mesmo que inviabilizar a norma constitucional. Significa negar os direitos de cidadania, ao restringir-se ainda mais o acesso ao mercado de trabalho para um enorme contingente de mão-de-obra que porventura não preencha os requisitos impostos pela norma pretendida, mas que, por exemplo, desenvolvam sua ocupação com competência, por mérito pessoal, por habilidade própria ou por um aprendizado que passou de pai para filho etc..

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.105, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator